

A FORMAÇÃO SUBJETIVAMENTE ESCALONADA DA COISA JULGADA E O TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL DA AÇÃO RESCISÓRIA NO LITISCONSÓRCIO: UMA RELEITURA SISTEMÁTICA E PÓS-POSITIVISTA DO ART. 975 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL SOB O REGIME DO LITISCONSÓRCIO SIMPLES E DO LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO

The subjectively staggered formation of res judicata and the initial term of the decadential period of the rescissory action in procedural joinder: a systematic and post-positivist re-reading of Article 975 of the Brazilian Code of Civil Procedure under the regimes of simple and unitary joinder

Revista de Processo | vol. 380/2026 | p. 55 - 80 | Out / 2026

DTR\2026\10229

Edvaldo Nilo de Almeida

Pós-Doutor em Direitos Humanos pela Universidade de Salamanca/Espanha. Pós- Doutor em Democracia e Direitos Humanos do Ius Gentium Conimbrigae/Centro de Direitos Humanos (IGC/CDH) associado à Universidade de Coimbra. Doutor em Direito Constitucional pela PUC-SP. Professor de Direito Constitucional. Procurador do Distrito Federal. Conselheiro do Conselho Nacional do Ministério Público (2024–). edvaldonalmeida@yahoo.com.br

Marcos de Araújo Cavalcanti

Doutor em Direito Processual Civil pela PUC-SP. Professor de Direito Processual Civil dos cursos de graduação e de pós-graduação lato sensu do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa — IDP. Procurador do Distrito Federal. Advogado. marcos@peixotoecavalcanti.com.br

Área do Direito: Civil; Processual

Resumo: O presente estudo investiga, à luz do paradigma pós-positivista do fenômeno jurídico, o termo inicial do prazo decadencial da ação rescisória (art. 975 do CPC/2015) em hipóteses de litisconsórcio passivo, nas quais o trânsito em julgado da mesma decisão se forma em momentos distintos para cada litisconsorte, em razão da diferença entre as datas de intimação e dos prazos processuais autônomos. A análise abrange tanto o regime do litisconsórcio simples quanto o do litisconsórcio unitário, demonstrando-se que, em ambas as modalidades, a contagem do prazo decadencial deve ser individualizada. A partir da Teoria Estruturante de Friedrich Müller, em que se distinguem programa normativo e âmbito normativo, sustenta-se que o recorte da realidade processual relevante para a concretização do art. 975 é apontado pelo programa normativo por três caminhos dogmaticamente distintos — abertura conceitual, pressuposição pragmático-linguística e vinculação institucional — e é constituído pela pluralidade subjetiva no processo com prazos autônomos, pela possibilidade de pluralidade de pronunciamentos jurisdicionais no curso do mesmo processo e pela realidade institucional do regime de coisa julgada e do litisconsórcio do CPC/2015. À luz da exigência dworkiniana de integridade e coerência do direito, demonstra-se que a expressão “última decisão proferida no processo” não equivale a “último prazo recursal disponível a uma das partes”. No litisconsórcio simples, a contagem individualizada decorre da regra geral de autonomia consagrada na primeira parte do art. 117 do CPC; no litisconsórcio unitário, a parte final do mesmo dispositivo não autoriza a unificação cronológica do termo inicial, porque o mero prazo em curso de um litisconsorte não constitui ato processual benéfico, nem omissão juridicamente qualificada, em sentido técnico.

Palavras-chave: Ação rescisória; Termo inicial; Prazo decadencial; Litisconsórcio; Coisa julgada.

Abstract: This article examines, from the perspective of the post-positivist paradigm of the legal phenomenon, the initial term of the decadential period for filing rescissory actions (Article 975 of the 2015 Brazilian Code of Civil Procedure) in cases of procedural joinder, in which the same decision becomes res judicata at different times for each co-litigant due to differences in summons dates and autonomous procedural deadlines. The analysis encompasses both simple and unitary joinder, demonstrating that, in both regimes, the decadential period must be computed on an individualized basis. Drawing on Friedrich Müller's Structuring Theory, which distinguishes between the normative programme and the normative scope, it is argued that the slice of procedural reality relevant to the

concretization of Article 975 is pointed out by the normative programme through three dogmatically distinct mechanisms — conceptual openness, pragmatic-linguistic presupposition and institutional linkage — and consists of the subjective plurality within the proceedings with autonomous deadlines, the possibility of plural judicial pronouncements within the same proceedings, and the institutional regime of *res judicata* and procedural joinder under the 2015 Code. In light of Dworkin's requirement of integrity and coherence in law, it is shown that the expression “last decision rendered in the proceedings” is not equivalent to “last appeal deadline available to one of the parties”. In simple joinder, individualized counting follows from the general rule of party autonomy enshrined in the first part of Article 117 of the Code; in unitary joinder, the final part of the same provision does not authorize the chronological unification of the initial term, since a co-litigant's pending deadline does not constitute, in a technical sense, either a beneficial procedural act or a legally qualified omission.

Keywords: Rescissory action; Initial term; Decadential period; Procedural joinder; *Res judicata*.

Como citar este artigo | How to cite this article: ALMEIDA, Edvaldo Nilo de; CAVALCANTI, Marcos de Araújo. A formação subjetivamente escalonada da coisa julgada e o termo inicial do prazo decadencial da ação rescisória no litisconsórcio. *Revista de Processo — RePro*, São Paulo: Ed. RT, v. 380, ano 51, p. 55–80, outubro 2026. Disponível em: [URL]. Acesso em: DD.MM.AAAA.

Sumário:

1 Introdução - 2 Pressuposto metodológico: a interpretação como concretização no paradigma pós-positivista - 3 A reconfiguração da coisa julgada no CPC/2015 e a admissão expressa do trânsito em julgado progressivo - 4 O art. 975 do CPC e a Súmula 401/STJ: contexto, *ratio* e limites interpretativos - 5 A formação subjetivamente escalonada da coisa julgada: distinção entre fracionamento objetivo e diferenciação cronológica entre litisconsortes - 6 O termo inicial do prazo decadencial no litisconsórcio simples: a regra geral de autonomia (art. 117, primeira parte) - 7 O termo inicial do prazo decadencial no litisconsórcio unitário: a inaplicabilidade da parte final do art. 117 - 8 Síntese conclusiva - 9 Referências bibliográficas

1 Introdução

A análise do termo inicial do prazo decadencial da ação rescisória, em hipóteses de litisconsórcio passivo no qual a mesma decisão se torna irrecorrível em momentos distintos para cada litigante (em razão de intimações em momentos distintos ou de prazos diferenciados entre os litisconsortes), constitui um daqueles temas em que a aparente simplicidade do enunciado normativo esconde uma sofisticada cadeia de premissas teóricas. O art. 975 do CPC/2015 (LGL\2015\1656) estabelece que o direito à rescisão se extingue em dois anos “contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo”. Uma leitura literal e isolada do dispositivo poderia sugerir um marco temporal único e simultâneo para todos os sujeitos processuais. Essa exegese, contudo, padece de um vício metodológico fundamental: confunde o texto normativo com a norma jurídica que dele se extrai mediante atividade concretizadora.

O problema ganha contornos práticos relevantes em duas frentes simétricas. De um lado, no litisconsórcio passivo simples, em que dois ou mais réus, intimados em datas diversas ou com prazos distintos entre eles (ex.: Fazenda Pública *versus* o particular), veem o prazo recursal escoar em momentos distintos. De outro, no litisconsórcio passivo unitário, em que, embora subsista a exigência de decisão de mérito uniforme, ainda assim se verificam intimações em momentos diferentes ou prazos diferentes entre os litisconsortes e, com eles, a estabilização cronologicamente escalonada da decisão para cada litisconsorte. Em ambos os cenários, surge a indagação central: o prazo decadencial bienal para o ajuizamento da ação rescisória deve ser contado individualmente, a partir do trânsito em julgado para cada litisconsorte, ou unificadamente, a partir do trânsito em julgado para o último deles?

O presente estudo propõe uma releitura do art. 975 do CPC (LGL\2015\1656) à luz dos pressupostos pós-positivistas, especialmente da Teoria Estruturante do Direito de Friedrich Müller¹ e da exigência dworkiniana de integridade e coerência do sistema jurídico². Sustenta-se, em síntese, que a *ratio* do art. 975 não foi a de unificar subjetivamente prazos de litigantes autônomos (função para a qual o

dispositivo não foi concebido), mas, antes, a de administrar a complexidade objetiva decorrente da formação progressiva da coisa julgada por capítulos, fenômeno expressamente admitido pelo CPC/2015 (LGL\2015\1656) nos arts. 356, § 1º, e 502–503³. A consequência metodológica dessa premissa é uniforme: tanto no litisconsórcio simples quanto no unitário, o prazo decadencial deve ser computado de modo individualizado, ainda que por fundamentos jurídicos parcialmente distintos.

A investigação se desenvolverá em alguns movimentos. Inicialmente, fixar-se-ão os pressupostos metodológicos da análise, com especial atenção à definição do *recorte da realidade processual* relevante para a concretização da norma do art. 975, sendo este o ponto teórico decisivo, em que se identifica o âmbito normativo da disposição. Em seguida, examinar-se-á a reconfiguração da coisa julgada no CPC/2015 (LGL\2015\1656) e a admissão expressa do trânsito em julgado progressivo. Posteriormente, analisar-se-á o art. 975 e a Súmula 401/STJ. Em quarto lugar, explicitar-se-á a distinção decisiva entre fracionamento objetivo da coisa julgada (capítulos autônomos) e formação subjetivamente escalonada (mesma decisão estabilizando-se em momentos distintos para litigantes diversos). Em quinto e sexto lugares, examinar-se-á autonomamente o regime do litisconsórcio simples e do litisconsórcio unitário. Por fim, apresentar-se-ão as conclusões, com a tese unitária da contagem individualizada do prazo decadencial em ambas as modalidades.

2 Pressuposto metodológico: a interpretação como concretização no paradigma pós-positivista

Antes de enfrentar a controvérsia específica acerca do art. 975 do CPC (LGL\2015\1656), é imprescindível fixar o solo teórico sobre o qual se assenta a presente análise. A interpretação dos textos normativos, no atual estágio da teoria do direito, não é operação mecânica de subsunção de fatos a regras preexistentes. Ela é entendida como atividade concretizadora, na qual a norma jurídica se constrói a partir da problematização do caso, mediante a conjugação entre programa normativo (texto legal) e âmbito normativo (recorte da realidade social juridicamente relevante).⁴

2.1 A diferença ontológica entre texto e norma

Um dos avanços mais decisivos da hermenêutica jurídica contemporânea foi o reconhecimento da diferença ontológica entre texto normativo e norma jurídica. Para o positivismo normativista, especialmente o de Hans Kelsen, a norma é figura abstrata, preexistente ao caso, cuja identificação se dá por subsunção. Já no paradigma pós-positivista, sistematizado por Friedrich Müller, a norma jurídica não se confunde com o texto: é o resultado concreto-decisional de um processo interpretativo-criativo que envolve, simultaneamente, dados linguísticos e elementos extralinguísticos da realidade social.⁵

Como leciona Müller, “o texto da norma não contém a normatividade e a sua estrutura material concreta. Ele dirige e limita as possibilidades legítimas e legais da concretização materialmente determinada do direito no âmbito de seu quadro”.⁶ O programa normativo é apenas o ponto de partida do processo concretizador; a norma jurídica somente surge diante da problematização do caso. Daí por que o intérprete jamais lida com a norma já pronta: ele a estrutura, levando em consideração o texto e o âmbito normativo, ou seja, o recorte da realidade social relevante para a solução da questão jurídica concreta.⁷

Logo, o texto é o conjunto de palavras ou o enunciado escrito da lei e a norma é o sentido ou a interpretação extraída ou concretizada pelo hermeneuta desse texto. Mas isso não quer dizer que, ao se separar o texto da norma, o Judiciário ou o intérprete se transforma no Poder Legislativo ou em coautor do texto legal sem legitimação popular. Entende-se que o magistrado deve interpretar a partir do texto escrito, posto e redigido pelo Parlamento, e não pode anular ou esquecer da vontade democrática legitimadora do texto legal. O texto não é um “nada”, mas sim um “tudo”, e não pode o intérprete invadir a competência de outros poderes da República para carregar ou impregnar na norma os seus próprios valores morais ou políticos. A norma deve ser concretizada dentro dos limites legais e semânticos do texto e não pode o intérprete ignorar o texto legal, sob pena de violação à separação de poderes. Em outras palavras, o intérprete deve caminhar dentro da moldura legal e fundamentar no caso concreto coerentemente com o sistema jurídico posto, não alterando, mas preservando a vontade do legislador positivo, uma vez que o texto legal é o alicerce da democracia e

da segurança jurídica do sistema de justiça.

2.2 Programa normativo e âmbito normativo: o recorte da realidade processual relevante para a concretização do art. 975

A virada metodológica acima descrita assume contornos especialmente relevantes na controvérsia ora examinada e exige uma precisão teórica que merece ser explicitada. A teoria estruturante de Müller é formada por duas entidades jurídicas, ambas integrantes da norma decisória: o *programa normativo* e o *âmbito normativo*.⁸ O programa normativo é composto pelos elementos linguísticos do texto: ele é *ante casum*, preexiste abstratamente ao problema. O âmbito normativo, por sua vez, é formado pelos elementos não linguísticos, isto é, pelos aspectos da realidade social que, no processo de interpretação prática e na aplicação de normas jurídicas, são apontados como estruturas básicas relevantes pelo próprio programa normativo.⁹

É neste ponto que se faz necessário um esclarecimento dogmático fundamental, que o presente estudo procura explicitar com particular cuidado: o âmbito normativo *não* é a interpretação sistemática em si, nem se confunde com o método utilizado pelo intérprete para apreender a realidade. A interpretação sistemática é *técnica*, *caminho metodológico*, e não conteúdo. O âmbito normativo, ao contrário, é o *conteúdo material* extraído do recorte da realidade que o programa normativo aponta como relevante. Por isso, na lição de Müller, o âmbito normativo deve ser visto como entidade *jurídica*, e não *extrajurídica*: integra a norma decisória, com estatura constitutiva equivalente à do próprio texto.¹⁰

Cumprido, todavia, fixar com rigor o sentido técnico em que opera, em Müller, a expressão “apontar como relevante”. Esse apontamento *não* se realiza por menção direta ou referência literal entre o texto e a realidade. Se assim fosse, programa e âmbito normativo se confundiriam, e a teoria estruturante perderia justamente aquilo que tem de característico em relação ao positivismo semântico que pretende superar. O apontamento opera por três caminhos identificáveis, dogmaticamente distintos, que aqui se denominarão (i) *abertura conceitual*, (ii) *pressuposição pragmático-linguística* e (iii) *vinculação institucional*. O primeiro consiste no fato de que o programa normativo emprega conceitos técnico-jurídicos *semanticamente insuficientes*, cuja apreensão exige o acesso à realidade institucional pressuposta pelo conceito. Cumprido advertir, neste ponto, que o mecanismo aqui designado por “abertura conceitual” não se confunde com a noção tradicional de conceito jurídico indeterminado: não se trata de margem de imprecisão semântica a ser colmatada pelo intérprete, mas de remissão estrutural, embutida no próprio conceito técnico-jurídico, à realidade institucional pressuposta por seu uso. O segundo consiste em pressuposições linguísticas embutidas em termos do texto (artigos, superlativos, dêiticos), cuja preservação de sentido exige reconhecer, no plano da realidade, a estrutura que tais expressões pressupõem. O terceiro decorre da remissão estrutural que o conceito empregado faz a regimes jurídicos pré-constituídos, dos quais ele extrai sua significação. A invocação irrestrita do âmbito normativo, sem demonstração do nexo de apontamento por algum desses caminhos, transformaria a teoria estruturante em manto retórico para a discricionariedade que ela própria pretende combater.

Aplicado o triplo teste à concretização do art. 975 do CPC (LGL\2015\1656) (“O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo”), o âmbito normativo do dispositivo identifica-se, com precisão, em *três elementos* extralinguísticos juridicamente apontados pelos termos do texto:

(a) *a referência a um sujeito processual cujo prazo individualmente se encerrou*. O ponto de apontamento mais robusto é a expressão “trânsito em julgado”. Cuida-se de conceito técnico-processual cuja apreensão depende, necessariamente, do regime dos arts. 502 e 503 do CPC. O art. 502 define a coisa julgada em referência à decisão “não mais sujeita a recurso” — e a *irrecorribilidade* é, por sua estrutura, conceito *relacional*: a decisão se torna irrecorrível *para alguém*, em função do esgotamento do prazo recursal *daquele litigante específico*. O conceito carrega, em sua própria gramática institucional, a referência a um sujeito processual cujo prazo individualmente se encerrou. É por essa via (e não por menção literal) que a autonomia dos prazos recursais ingressa no âmbito normativo: o conceito de “trânsito em julgado”, *a fortiori* quando combinado com o

regime dos sujeitos processuais (arts. 70 e ss. do CPC), inclui em sua estrutura a referência ao litigante específico cuja posição processual se estabilizou. Trata-se, aqui, do mecanismo de *abertura conceitual* (i);

(b) a *possibilidade de pluralidade de pronunciamentos jurisdicionais no curso do mesmo processo*. O ponto de apontamento é a expressão “última decisão”. O uso do superlativo é linguisticamente decisivo: o legislador, ao falar em “última”, pressupõe a possibilidade de uma série, isto é, de uma pluralidade de pronunciamentos jurisdicionais no curso do mesmo processo. Esse pressuposto pragmático-linguístico é o que conecta o programa normativo ao regime das decisões parciais de mérito (art. 356 do CPC) e à formação progressiva da coisa julgada material “nos limites da questão principal expressamente decidida” (art. 503 do CPC). Trata-se, aqui, do mecanismo de *pressuposição pragmático-linguística* (ii), o mais imediatamente apreensível no plano linguístico-formal: tanto a estrutura do superlativo “última” quanto o artigo definido “a” que o acompanha operam como pressuposição existencial, tornando a pluralidade de decisões um pressuposto de sentido do próprio enunciado;

(c) a *realidade institucional do regime de coisa julgada e do litisconsórcio do CPC/2015*. Os pontos de apontamento são as expressões “proferida no processo” e, no plano sistemático, a própria categoria “direito à rescisão”. A categoria “processo”, no CPC, não é dado natural ou pré-jurídico, mas instituto integralmente regulado, com previsão expressa do regime dos sujeitos processuais (arts. 70 a 187), do litisconsórcio (arts. 113 a 118), das decisões parciais de mérito (art. 356) e da coisa julgada (arts. 502 e 503). Já o “direito à rescisão” remete ao regime estrito dos arts. 966 a 975 e à natureza decadencial do prazo. Em ambos os casos, o conceito empregado pelo programa normativo só adquire sentido completo quando referido ao regime jurídico institucional que lhe dá conteúdo. Trata-se, aqui, do mecanismo de *vinculação institucional* (iii).

Esses três elementos não são ornamentais nem se reduzem a circunstâncias periféricas: integram, materialmente, a norma decisória extraída do art. 975. Ignorá-los na concretização da norma equivale a “entificar o ser”, ou seja, a operar com texto despregado da realidade que ele próprio aponta como juridicamente relevante.¹¹ Inversamente, considerá-los exige reconhecer que a norma do art. 975, lida em conjugação com seu âmbito normativo, não pode atribuir o mesmo marco temporal a litigantes que ocupam posições processuais autônomas e cujos prazos recursais escoaram em momentos distintos. A diferenciação cronológica entre litisconsortes não é dado externo à norma; é dado interno a ela, integrante de seu âmbito.

Cumprido, por fim, fazer uma demarcação metodológica que o rigor mulleriano exige. A *realidade sociológico-processual do contencioso brasileiro*, marcada pela alta litigiosidade, pela multiplicidade de partes e pela necessidade de objetivação dos marcos temporais para o exercício de direitos potestativos, não integra, em sentido estrito, o âmbito normativo do art. 975: ela não se ancora em nenhum dos três caminhos de apontamento acima identificados. Trata-se, antes, de consideração teleológica e político-jurídica, mais próxima daquilo que a doutrina denomina *tradição* ou *história institucional*, e que mais adequadamente se aloja no plano da exigência *dworkiniana* de integridade, examinada no item 2.3 que segue. Essa precisão dogmática é decisiva: o âmbito normativo, na precisa lição de Müller, é sempre apontado como *estrutura básica relevante* pelo programa normativo, e não pela conveniência argumentativa do intérprete.¹²

2.3 Integridade e coerência: a leitura sistemática como exigência hermenêutica

A consequência direta da distinção entre texto e norma é a superação do método subsuntivo como mecanismo único de aplicação do direito.¹³ A interpretação é sempre histórica, contextual e sistemática. Uma leitura literal e isolada de qualquer dispositivo é, por isso, manifestamente inadequada. Como princípio basilar da hermenêutica jurídica, a análise de qualquer enunciado normativo deve ser contextualizada com as normas gerais do sistema.

Essa exigência de coerência sistemática conecta-se diretamente com a tese *dworkiniana* do direito como integridade. Para Dworkin, a atividade jurisdicional não é exercício de discricionariedade, mas reconstrução interpretativa coerente da história institucional do direito¹⁴. O magistrado é como um romancista em cadeia: cada decisão deve manter coerência com o todo do sistema, com a tradição

jurídica e com os princípios da comunidade política.¹⁵

Aplicada à controvérsia em exame, essa exigência impõe que a interpretação do art. 975 do CPC (LGL\2015\1656) seja coerente com (i) a regra geral da autonomia dos litisconsortes consagrada no art. 117; (ii) a sistemática da coisa julgada por capítulos admitida nos arts. 502 e 503; e (iii) os princípios constitucionais da segurança jurídica e da razoável duração do processo. Qualquer leitura que pretenda extrair do art. 975, função para a qual o dispositivo não foi concebido, tal como a unificação subjetiva de prazos de litisconsortes em hipóteses cronologicamente diferenciadas, rompe com a integridade do sistema.

É também nessa dimensão da integridade *dworkiniana* — e não no plano técnico do âmbito normativo *mulleriano* — que se aloja, propriamente, a *realidade sociológico-processual do contencioso brasileiro*: marcada pela alta litigiosidade, pela multiplicidade de partes e pela necessidade de objetivação dos marcos temporais para o exercício de direitos potestativos. Essa realidade não é apontada pelo programa normativo do art. 975 por nenhum dos três caminhos identificados no item anterior, mas opera, no plano sistemático-teleológico, como argumento de tradição e história institucional que reforça a leitura aqui defendida. A coerência exige, em suma, que não se confunda o plano da estruturação normativa (Müller) com o plano da reconstrução interpretativa íntegra do sistema (Dworkin): cada uma dessas dimensões teóricas opera por mecanismos próprios, embora ambas convirjam, no caso em exame, para a mesma conclusão hermenêutica.

3 A reconfiguração da coisa julgada no CPC/2015 e a admissão expressa do trânsito em julgado progressivo

A correta compreensão do art. 975 do CPC depende, antes de tudo, da adequada apreensão do regime de coisa julgada inaugurado pelo CPC/2015 (LGL\2015\1656). Esse regime se distancia, de modo significativo, daquele que vigorava sob o CPC/1973 (LGL\1973\5), especialmente por reconhecer expressamente a possibilidade de formação progressiva da coisa julgada.

3.1 A coisa julgada como fato jurídico e o trânsito em julgado como momento processual

A coisa julgada, em sua estrutura ontológica, constitui-se como fato jurídico processual, aperfeiçoado pelo trânsito em julgado da decisão proferida em cognição exauriente¹⁶. O art. 502 do CPC/2015 (LGL\2015\1656) a define como “a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”. Há, portanto, distinção rigorosa entre o fato jurídico (coisa julgada) e o momento processual (trânsito em julgado): este é apenas o instante temporal em que aquele se aperfeiçoa.

Como adverte Alexandre Senra, “definir o trânsito em julgado como um momento processual, consequentemente, não significa definir algo pelo momento da sua ocorrência. O trânsito em julgado não é algo que ocorre em determinado momento. É, em vez disso, o próprio momento em que algo ocorre no processo”¹⁷. A distinção é fundamental: o trânsito em julgado refere-se sempre à estabilização da decisão em determinada situação processual, e não à uniformidade de marcos temporais entre litigantes distintos.

Na lição de Talamini, a forma do pronunciamento decisório é irrelevante para fins de formação da coisa julgada¹⁸. Desde que o pronunciamento jurisdicional seja decisão proferida em cognição exauriente, terá aptidão para se tornar indiscutível, inclusive nas hipóteses de decisões parciais de mérito, que, embora interlocutórias e recorríveis por agravo de instrumento, podem ser acobertadas pela autoridade da coisa julgada material após o respectivo trânsito em julgado. Nesse sentido, o Enunciado n. 436 do FPPC conclui que: “Preenchidos os demais pressupostos, a decisão interlocutória e a decisão unipessoal (monocrática) são suscetíveis de fazer coisa julgada”.

3.2 A superação do paradigma monolítico: decisões parciais de mérito e formação progressiva da coisa julgada

Uma das mais relevantes inovações do CPC/2015 (LGL\2015\1656) foi a expressa admissão da

formação progressiva da coisa julgada, ou coisa julgada por capítulos. Sob o regime do CPC/1973 (LGL\1973\5), a jurisprudência do STJ consolidara orientação no sentido de não reconhecer o trânsito em julgado progressivo, isto é, a formação da coisa julgada de determinados capítulos da sentença enquanto pendente julgamento de recurso direcionado a impugnar capítulo distinto. Foi nesse contexto que se editou a Súmula 401¹⁹.

Como bem explicita Rodrigo Barioni:

“Na vigência do CPC de 1973, o STJ consolidou orientação no sentido de não reconhecer o trânsito em julgado progressivo, isto é, a formação da coisa julgada de determinados capítulos da sentença, enquanto pendente julgamento de recurso direcionado a impugnar capítulo distinto. Nessa linha, foi editada a Súmula 401/STJ, com o seguinte teor: “O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial.

Uma das grandes inovações trazidas pelo CPC/2015 (LGL\2015\1656), porém, é a possibilidade de haver decisões parciais de mérito, ou seja, o fracionamento da sentença em várias decisões (cf. art. 356, parágrafo único). Assim, havia necessidade de se adequar à questão do prazo decadencial para, de um lado, permitir o ajuizamento da ação rescisória à parte vencida em relação a determinado capítulo da sentença já transitado em julgado, sem necessidade de aguardar o último julgamento da causa, porque estaria sujeita à execução definitiva; e, de outro, conferir objetividade ao termo a quo da contagem do prazo, uma vez que, para saber se houve ou não o trânsito em julgado de determinado capítulo, normalmente é preciso analisar o efeito devolutivo do recurso interposto, o que pode se revestir de subjetividade — indesejável para a fixação de prazos.”²⁰

O art. 356, § 5º, do CPC/2015 (LGL\2015\1656) dispõe expressamente que “a decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento”, confirmando o fracionamento decisório. Por sua vez, o art. 503 do mesmo diploma estabelece que “a decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida”. A leitura conjunta desses dispositivos revela que o sistema processual abandonou definitivamente a compreensão monolítica da coisa julgada do CPC/1973 (LGL\1973\5) e passou a admitir, no plano objetivo, sua formação escalonada por capítulos²¹.

Esse reconhecimento foi expressamente endossado pelo STF já na vigência do CPC/1973 (LGL\1973\5), em precedente que afirmou a possibilidade de contagem autônoma do prazo decadencial em relação a capítulos autônomos da decisão²².

É indispensável, contudo, destacar uma distinção que, embora aparentemente sutil, é decisiva. A coisa julgada por capítulos é fenômeno *objetivo*: ela diz respeito ao fracionamento do conteúdo decisório em segmentos autônomos, cada um dotado de aptidão para estabilização própria. Não se confunde com a hipótese meramente *subjetiva* em que a mesma decisão, *em sua integralidade*, torna-se irrecorrível em momentos distintos para litigantes diversos. Essa distinção é decisiva para a correta delimitação da função do art. 975 do CPC (LGL\2015\1656).

4 O art. 975 do CPC e a Súmula 401/STJ: contexto, ratio e limites interpretativos

4.1 A controvérsia sob o CPC/1973 e a edição da Súmula 401

No regime do CPC/1973 (LGL\1973\5), o termo inicial do prazo decadencial da ação rescisória, previsto no art. 495, foi objeto de intensos debates doutrinários e jurisprudenciais. O dispositivo então estabelecia que “o direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão”. A imprecisão normativa fez surgir duas orientações distintas a respeito do termo inicial.

De um lado, sustentava-se que o trânsito em julgado se formava no momento em que se verificava a causa de não conhecimento ou de inadmissibilidade do recurso. De outro lado, consolidou-se orientação segundo a qual o trânsito em julgado ocorreria apenas com o julgamento do recurso

interposto contra a última decisão proferida no processo, fosse ele conhecido ou não.²³

Para eliminar essa divergência, o STJ adotou a segunda orientação e a consolidou na Súmula 401, cujo foco era a definição do *momento de estabilização* da decisão rescindenda em cenário de controvérsia acerca do *último pronunciamento jurisdicional relevante* e não a unificação subjetiva de prazos de litigantes autônomos. Eis a redação da Súmula 401: “O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial.”

Importa registrar, desde logo, que o enunciado sumular foi gestado em ambiente normativo no qual a jurisprudência rejeitava o trânsito em julgado progressivo por capítulos: a preocupação que lhe deu origem era objetiva — identificar, no curso de um processo recursalmente complexo, qual seria o último pronunciamento juridicamente relevante para fins de início da contagem do biênio —, e não subjetiva. A Súmula 401, portanto, jamais teve por escopo unificar prazos entre litisconsortes autônomos. Esse esclarecimento é decisivo para a análise que se desenvolve nas subseções seguintes: a inovação do CPC/2015 (LGL\2015\1656) ao admitir expressamente a coisa julgada por capítulos exige que se repositone o art. 975 em diálogo com aquilo que a Súmula 401 efetivamente regulava, e não em projeção indevida para hipóteses estranhas à sua *ratio* originária.

4.2 A inovação do CPC/2015 e a função do art. 975 no novo regime

O CPC/2015 (LGL\2015\1656) acolheu a orientação consolidada na Súmula 401, mas o fez em novo contexto normativo e com formulação estruturalmente diversa. O art. 975 passou a dispor que “o direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo”. Há mudança qualitativa: enquanto a Súmula 401/STJ se voltava a definir o *momento de formação* do trânsito em julgado a fim de dirimir a divergência mencionada, o art. 975 disciplina o *termo final* do direito potestativo de rescindir. Ambos se articulam em torno de um mesmo núcleo: a referência a um pronunciamento jurisdicional que se estabiliza.

Não se trata, em sua origem e finalidade, de regra voltada à unificação de prazos subjetivos de litisconsortes autônomos. Pelo contrário: a função primordial do art. 975 do CPC/2015 (LGL\2015\1656) é gerenciar a complexidade objetiva decorrente da formação progressiva da coisa julgada por capítulos, fenômeno expressamente admitido pelo novo Código. O art. 975 foi pensado em diálogo direto com os arts. 356, § 1º, 502 e 503, que admitem decisões parciais de mérito e formação da coisa julgada nos limites da questão principal expressamente decidida.

4.3 “Última decisão proferida no processo” não significa “último prazo recursal disponível a uma das partes”

Aqui se desvela o ponto nevrálgico da controvérsia. Uma leitura literal e isolada da expressão “última decisão proferida” poderia, em tese, sugerir um marco único e simultâneo para todos os litigantes. Esse é, precisamente, o equívoco que se quer afastar. Tal interpretação desconsidera o contexto sistemático em que o art. 975 foi incorporado ao CPC/2015 (LGL\2015\1656) e confunde categorias jurídicas distintas: “última decisão proferida no processo” e “último prazo recursal disponível a uma das partes”.

“Última decisão proferida no processo” é categoria ligada à sequência objetiva dos pronunciamentos jurisdicionais. Refere-se ao último pronunciamento relevante para a estabilização objetiva da decisão rescindenda, especialmente em cenários de fracionamento por capítulos. Já “último prazo recursal disponível a uma das partes”, ao revés, está ligado à situação temporal subjetiva de determinado litigante: refere-se ao momento em que se esgota a possibilidade de recurso por uma parte específica, em razão da data de sua intimação e do regime de contagem aplicável.

Confundir as duas situações importa em alterar a estrutura normativa do art. 975, convertendo critério objetivo de estabilização da decisão em mecanismo de prorrogação subjetiva de prazo entre litisconsortes. Como adverte Müller, o programa normativo é limite intransponível para a atividade interpretativa: a norma jurídica concretizada deve se ater às balizas do enunciado normativo²⁴. Atribuir ao art. 975, função para a qual ele não foi concebido configura, na lição *streckiana*, decisão *ad hoc*, incompatível com a tese da resposta correta²⁵.

5 A formação subjetivamente escalonada da coisa julgada: distinção entre fracionamento objetivo e diferenciação cronológica entre litisconsortes

A premissa central deste estudo pode agora ser explicitada na sua dimensão dogmática mais precisa. O CPC/2015 (LGL\2015\1656) admite expressamente a coisa julgada por capítulos, fenômeno objetivo que diz respeito ao fracionamento do conteúdo decisório em segmentos autônomos. Esse fracionamento ocorre, paradigmaticamente, nas hipóteses de decisão parcial de mérito (art. 356), nas quais cada capítulo decisório transita em julgado em momento próprio, autorizando, em tese, o ajuizamento de ação rescisória autônoma sobre cada um deles.

Hipótese inteiramente diversa, contudo, é aquela em que a *mesma* decisão — una e indivisível em sua substância — se torna irrecorrível em momentos distintos para *litigantes* distintos, em razão de seus prazos processuais autônomos. Aqui não há fracionamento objetivo da decisão: o pronunciamento jurisdicional é único e integral. O que ocorre é a *formação subjetivamente escalonada* da coisa julgada, decorrente exclusivamente da diferença temporal entre as datas de intimação e do esgotamento individual dos respectivos prazos recursais.

A distinção é decisiva. No primeiro caso (fracionamento objetivo), há capítulos diferentes da decisão transitando em julgado em momentos diversos, cenário típico para o qual foi pensado o art. 975 do CPC/2015 (LGL\2015\1656). No segundo caso (formação subjetivamente escalonada), há a mesma decisão integral transitando para partes diferentes em datas diferentes, cenário regido, a rigor, pela disciplina do litisconsórcio (arts. 113 a 118 do CPC (LGL\2015\1656)). A confusão entre essas duas categorias produz, na prática forense, efeitos jurídicos disruptivos: aplicar o art. 975 para estender o prazo decadencial de um litisconsorte até o trânsito em julgado para outro equivale a desvirtuar a *ratio* do dispositivo e a criar inconsistência sistêmica grave.

Importa observar que esse cenário de formação subjetivamente escalonada pode verificar-se tanto no litisconsórcio *simples* quanto no litisconsórcio *unitário*. Em ambos os regimes, a pluralidade subjetiva no processo não é fenômeno excepcional, e a possibilidade de intimações em datas diversas ou de prazos diferenciados é dado fático rotineiro. Contudo, as razões dogmáticas que conduzem à contagem individualizada do prazo decadencial são parcialmente distintas em cada modalidade. As próximas duas seções examinam-nas separadamente, com igual centralidade analítica, demonstrando a robustez da tese da contagem individualizada nos dois regimes.

6 O termo inicial do prazo decadencial no litisconsórcio simples: a regra geral de autonomia (art. 117, primeira parte)

6.1 Critério distintivo entre litisconsórcio simples e unitário

Nas palavras de Barbosa Moreira, é possível “definir litisconsórcio unitário como aquele que se constitui, do lado ativo ou passivo, entre pessoas para as quais há de ser obrigatoriamente uniforme, em seu conteúdo, a decisão de mérito”²⁶. Assim, o litisconsórcio unitário ocorre quando, em razão da natureza indivisível ou incindível da situação jurídica discutida, a decisão de mérito deve ser obrigatoriamente uniforme para todos os litisconsortes. O art. 116 do CPC/2015 (LGL\2015\1656) incorpora essa definição²⁷.

Como ensina Dinamarco, a obrigatoriedade de decisão uniforme no litisconsórcio unitário faz com que os litisconsortes sejam tratados, em relação à parte contrária, como se fossem um único litigante: “os atos de um autor ou réu (ou só a um relativos) terão, em algumas circunstâncias, influência na situação dos demais, afastando de modo absoluto o princípio da independência dos coligantes”²⁸.

Já no litisconsórcio simples ou comum, há possibilidade de tratamento heterogêneo, na decisão de mérito, para cada litisconsorte, em razão da inexistência de relação jurídica indivisível ou incindível. Como sintetiza Didier Jr.:

“O litisconsórcio simples (ou comum) é aquele em que a decisão judicial sobre o mérito pode ser diferente para os litisconsortes. A mera possibilidade de a decisão ser diferente já torna simples

o litisconsórcio. Ele ocorre quando os litisconsortes discutem uma pluralidade de relações jurídicas ou quando discutem uma relação jurídica cindível (como normalmente ocorre nos casos de solidariedade, conforme já visto). O litisconsórcio simples é o que parece ser: cada um dos litisconsortes é tratado como parte autônoma.”²⁹

6.2 Solidariedade material e ausência de unitariedade processual

Especial atenção merece a hipótese da solidariedade obrigacional, frequentemente invocada — de forma equivocada — em favor da unitariedade do litisconsórcio. Como adverte Didier Jr.:

“Situação peculiar é a da solidariedade obrigacional. É possível o surgimento de litisconsórcio em processos em que se discuta uma obrigação solidária. Nestes casos, haverá o preenchimento do primeiro pressuposto: os litisconsortes discutem uma relação jurídica. Sucede que nem sempre a obrigação solidária é indivisível. Assim, é importante frisar que a solidariedade não implica, necessariamente, unitariedade. Credores ou devedores solidários podem ser litisconsortes unitários (se a obrigação solidária for indivisível) ou simples (se divisível).”³⁰

Essa distinção é dogmaticamente decisiva. A solidariedade material, que obriga cada um dos codevedores ao cumprimento integral da obrigação, não converte automaticamente o litisconsórcio em unitário. Se a obrigação for divisível, a relação jurídica de cada litisconsorte é autônoma e cindível, autorizando, em tese, soluções distintas para cada um deles. A possibilidade jurídica de tratamento decisório diferenciado já é suficiente, à luz do art. 116 do CPC (LGL\2015\1656), para afastar a unitariedade e atrair o regime do litisconsórcio simples ou comum.

6.3 A contagem individualizada como exigência sistemática

Reconhecida a natureza simples do litisconsórcio, a regra da autonomia dos litisconsortes assume prevalência. A primeira parte do art. 117 do CPC (LGL\2015\1656) dispõe que “os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos, exceto no litisconsórcio unitário”³¹.

O conteúdo normativo da primeira parte do dispositivo é inequívoco: fora da hipótese excepcional de litisconsórcio unitário, os litisconsortes devem ser tratados como litigantes distintos. A simultaneidade subjetiva no processo não apaga a autonomia de cada posição processual; ao contrário, preserva-se a individualidade dos efeitos processuais decorrentes da atuação ou da inércia de cada litisconsorte. A doutrina chega a falar, com precisão, em “princípio da autonomia dos litisconsortes”³².

A consagração desse princípio se completa com o art. 118 do CPC (LGL\2015\1656), segundo o qual “cada litisconsorte tem o direito de promover o andamento do processo, e todos devem ser intimados dos respectivos atos”. Se todos devem ser individualmente intimados, é porque o sistema reconhece a subsistência de esferas processuais próprias.

O início do prazo recursal varia quando os litigantes são intimados da decisão em dias diferentes; e, havendo litisconsórcio simples, a decisão transita para cada parte em dias distintos. Em hipóteses de litisconsórcio simples, portanto, o prazo para a ação rescisória deve ser computado distintamente, a partir da comprovação da ciência de cada parte nos autos.

Tal conclusão decorre da própria lógica do sistema, segundo a qual não se pode converter pluralidade subjetiva em uniformidade processual automática sem base legal expressa. Recente precedente do TJMG, examinando situação semelhante em ação de improbidade administrativa, assentou expressamente que “o prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória em casos de litisconsórcio passivo facultativo conta-se individualmente para cada réu, a partir do trânsito em julgado de sua respectiva condenação”³³.

7 O termo inicial do prazo decadencial no litisconsórcio unitário: a inaplicabilidade da parte final do art. 117

Examinada a hipótese do litisconsórcio simples, importa agora analisar o regime do litisconsórcio unitário. O ponto merece atenção porque pode-se sustentar que, no litisconsórcio unitário, a parte final do art. 117 do CPC (LGL\2015\1656) autorizaria a comunicação cronológica dos prazos, com a consequente unificação do termo inicial do biênio decadencial. Demonstrar-se-á, contudo, que tal exegese repousa sobre uma compreensão equivocada do regime das condutas processuais no litisconsórcio unitário e desconhece os limites técnicos do conceito de “ato” ou “omissão” benéfica.

7.1 Atos e omissões benéficas: o regime das condutas determinantes e alternativas

A parte final do art. 117 do CPC (LGL\2015\1656) dispõe que, no litisconsórcio unitário, “os atos e as omissões de um não prejudicarão os outros, mas os poderão beneficiar”. A correta compreensão dessa regra exige a recuperação do regime dogmático das condutas processuais no litisconsórcio, magistralmente sistematizado por Barbosa Moreira.

Há, no plano da técnica processual, distinção fundamental entre *comportamentos determinantes* e *comportamentos alternativos*. Comportamento determinante, nas palavras de Barbosa Moreira, é aquele “a que a lei confere influência decisiva no desfecho do pleito”, podendo consistir “na prática de certo ato” (comissivo) ou “na abstenção de praticá-lo” (omissivo). A cada comportamento determinante corresponde um comportamento alternativo, que não tem a propriedade de predeterminar o conteúdo da regra jurídica concreta. “Alternativo da revelia é o oferecimento da contestação; alternativo da omissão em recorrer é a interposição de recurso; alternativo da desistência é o prosseguimento no processo”.³⁴

Aplicado o regime ao litisconsórcio unitário, daí decorrem as seguintes consequências³⁵: (a) a conduta *determinante* de um litisconsorte, que leva a uma situação desfavorável (por exemplo, confissão, reconhecimento da procedência do pedido), não atinge os demais, em qualquer regime de litisconsórcio, salvo, no unitário, se houver concordância expressa dos demais; (b) a conduta *alternativa* de um litisconsorte, que busca a melhoria da situação processual (contestar, provar, recorrer, alegar), aproveita aos demais *apenas* no caso de litisconsórcio unitário; (c) no litisconsórcio simples, a conduta alternativa de um litisconsorte excepcionalmente aproveita aos demais, quando a prova produzida por um puder ser aproveitada pelo outro (art. 371 do CPC (LGL\2015\1656)) ou quando a contestação puder afastar o efeito material da revelia em relação ao revel, tendo em vista a impugnação de fato comum (arts. 345, I, e 344 do CPC (LGL\2015\1656)).

Como sintetiza, com particular precisão, Barbosa Moreira: “No litisconsórcio unitário, os comportamentos determinantes só produzem seus efeitos típicos quando manifestados pela totalidade dos litisconsortes, ou pela parte contrária em face dessa totalidade”³⁶. Isso significa, em outras palavras, que a comunicabilidade prevista na parte final do art. 117 não opera *in abstracto*: ela exige a prática de um ato processual concreto ou, em situações excepcionálíssimas, de uma omissão juridicamente qualificada, aptos a produzir benefício objetivo suscetível de extensão aos demais litisconsortes.

7.2 A impossibilidade de tratar mero prazo em curso como benefício processual comunicável

Reunidas as premissas anteriores, é possível enfrentar com precisão a tese da unificação cronológica dos prazos no litisconsórcio unitário. A pretensão de tratar como benefício a simples circunstância de um dos litisconsortes dispor de prazo recursal ainda em curso configura impropriedade dogmática manifesta. Prazo em curso não é *ato* processual, tampouco configura, em sentido técnico, *omissão* benéfica. Trata-se apenas de situação temporal decorrente da data da intimação e do regime de contagem aplicável àquele litigante.

A distinção entre *ato processual* e *situação processual* é elementar. Ato processual é conduta juridicamente relevante, praticada no processo e apta a produzir efeitos. Já o simples fato de determinado litisconsorte ainda dispor de prazo em curso é apenas circunstância objetiva ligada à sua posição individual em juízo, desprovida de manifestação volitiva, de providência processual, de impulso procedimental. Confundir essas categorias equivale a ampliar indevidamente o alcance da parte final do art. 117 do CPC (LGL\2015\1656), convertendo regra excepcional de comunicabilidade

em mecanismo geral de prorrogação cronológica.

A análise dos pressupostos fáticos da regra confirma a inaplicabilidade da extensão pretendida. Para que se cogite da incidência da parte final do art. 117, é necessário que um dos litisconsortes tenha praticado ato processual concreto e tempestivo dotado de aptidão objetiva para irradiar utilidade jurídica comum, v.g., interposição de recurso, ajuizamento de ação rescisória própria, produção de prova pertinente. Não tendo nenhum dos litisconsortes praticado tal ato, falta o pressuposto fático mínimo para a invocação da regra do benefício.

Ao revés, a única circunstância existente nos cenários típicos de cumulação subjetiva — seja simples, seja unitária — é a de que um dos litisconsortes foi intimado posteriormente ou possui prazo diferenciado, razão pela qual dispõe de marco final distinto. Isso, por evidente, não se confunde com ato benéfico nem com omissão benéfica na acepção técnica do art. 117. Trata-se apenas de *diferença cronológica* entre posições processuais individuais, desprovida de conteúdo volitivo e de eficácia jurídica expansiva. A inércia simultânea de litisconsortes não pode produzir efeito ampliativo em matéria decadencial.

7.3 Decadência, natureza estrita e impossibilidade de prorrogação por construção interpretativa

O ponto adquire particular gravidade porque a decadência possui natureza estrita: extingue o próprio direito potestativo e, exatamente por isso, não comporta ampliação por analogia, por interpretação extensiva ou por construção desancorada de base legal expressa³⁷. A intenção do legislador ao fixar prazo decadencial para a ação rescisória é precisamente garantir a estabilidade das decisões judiciais e proteger a confiança legítima.

Utilizar a parte final do art. 117 para alongar o prazo decadencial em hipóteses nas quais nenhum litisconsorte praticou ato benéfico significaria, na prática, derrogar judicialmente o limite temporal estabelecido no art. 975 do CPC (LGL\2015\1656), em frontal afronta à segurança jurídica³⁸. A coisa julgada é instituto vinculado ao princípio geral da segurança jurídica e *elemento de existência do próprio Estado Democrático de Direito*³⁹. Estender o prazo para todos os litisconsortes até o esgotamento do prazo do último prolonga indevidamente a insegurança e contraria o princípio constitucional da razoável duração do processo⁴⁰.

7.4 Precedentes do STJ e a necessidade de superação à luz do CPC/2015

Não se ignora a existência de precedentes do STJ, especialmente sob a vigência do CPC/1973 (LGL\1973\5), que sustentavam a tese da unificação subjetiva do prazo decadencial. Ilustram essa orientação, entre outros, o REsp 639.233/DF (rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 06.12.2005, DJ 14.09.2006), no qual se afirmou que “o trânsito em julgado ensejador do pleito rescisório não se aperfeiçoa em momentos diversos (por capítulos), sendo único para todas as partes, independentemente de haverem elas recorrido ou não”.

Há, contudo, fragilidade reveladora no próprio interior do precedente. Após afirmar a indivisibilidade da coisa julgada, o aresto admite expressamente que “excepciona-se dessa regra, tão-somente, as hipóteses em que o recurso é extemporaneamente apresentado ou que haja evidenciada má-fé da parte que recorre”.

A ressalva, longe de fortalecer a tese, expõe sua incoerência estrutural: se a coisa julgada fosse, ontologicamente, *una e indivisível*, nenhuma exceção seria logicamente admissível.

A admissão da contagem subjetivamente diferenciada em hipóteses materialmente qualificadas demonstra, *a contrario sensu*, que a unificação cronológica nunca foi, sequer sob o CPC/1973 (LGL\1973\5), decorrência necessária da estrutura da coisa julgada, mas opção interpretativa contingente, dependente de justificação material. Sob o CPC/2015 (LGL\2015\1656), tal justificação inverte-se de sinal: a regra geral de autonomia dos litisconsortes (art. 117, primeira parte) e a admissão expressa da formação progressiva da coisa julgada (arts. 502 e 503) tornam a contagem individualizada a regra, e a comunicabilidade, exceção estritamente delimitada pela parte final do art.

117.

Esse precedente, todavia, parte justamente da premissa, depois superada pelo legislador de 2015, de que o trânsito em julgado seria sempre uno e indivisível, recusando a coisa julgada por capítulos. A própria fundamentação do REsp 639.233/DF é eloquente nesse sentido, ao recusar a coisa julgada por capítulos sob o argumento de que “tal exegese pode resultar em grande conturbação processual, na medida em que se torna possível haver uma numerosa e indeterminável quantidade de coisas julgadas em um mesmo feito”. Contudo, o legislador de 2015 conscientemente afastou essa “preocupação” ao admitir, no art. 356 e no art. 503 do CPC (LGL\2015\1656), o fracionamento decisório e a estabilização nos limites da questão principal expressamente decidida.

Na mesma linha, o REsp 415.586/DF (rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 12.11.2002, DJ 09.12.2002), que reproduz a tese da unicidade do trânsito em julgado para fins rescisórios, com base na premissa, então dominante, de que o último recurso interposto por qualquer das partes determinaria, para todas, o termo inicial do prazo decadencial. Sob a égide do CPC/1973 (LGL\1973\5), tal entendimento encontrava certa coerência sistemática, mas no CPC/2015 (LGL\2015\1656), como explicado, não.

A aplicação automática de precedentes forjados na vigência do CPC/1973 (LGL\1973\5) configura, portanto, anacronismo hermenêutico e desrespeita o dever de fundamentação analítica imposto pelo art. 489, § 1º, V, do CPC (LGL\2015\1656)⁴¹, segundo o qual “não se considera fundamentada qualquer decisão judicial [...] que se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos”.

A construção *dworkiniana* do direito como integridade exige que o juiz, como romancista em cadeia, mantenha coerência com o texto institucional já escrito⁴². Coerência, contudo, não é mera replicação: ela exige a verificação de que os fundamentos do precedente permanecem aplicáveis ao novo contexto normativo. Quando o legislador altera a estrutura do sistema, como o fez o CPC/2015 (LGL\2015\1656) ao admitir expressamente a coisa julgada por capítulos, os precedentes formados sob o regime anterior devem ser submetidos a um exame de aderência. Os precedentes que pressupunham a unicidade do trânsito em julgado, evidentemente, não passam por esse teste. A integridade do direito, longe de impor a manutenção mecânica do entendimento anterior, exige justamente o seu redimensionamento à luz do novo arcabouço normativo⁴³.

O art. 926 do CPC (LGL\2015\1656) impõe aos tribunais o dever de uniformizar sua jurisprudência mantendo-a estável, íntegra e coerente. A estabilidade, no marco teórico aqui adotado, não se confunde com imobilidade. Ao contrário: a estabilidade jurisprudencial supõe justamente a aptidão institucional para evoluir de modo justificado quando as premissas normativas que sustentavam o entendimento anterior são legislativamente alteradas. O STJ, como guardião da legislação federal infraconstitucional, tem o dever de promover essa reconstrução, sob pena de comprometer a própria função uniformizadora que lhe foi confiada pela ordem constitucional.

Conclui-se, portanto, que os precedentes do STJ formados sob o CPC/1973 (LGL\1973\5) não podem ser invocados, sem mais, como fundamento para a unificação subjetiva do prazo decadencial sob o regime atual. A superação dessas orientações não constitui ruptura com a tradição jurisprudencial, mas exatamente a sua leitura coerente à luz do novo arcabouço normativo; exigência metodológica que decorre, simultaneamente, do art. 489, § 1º, V, do art. 926 e da própria concepção pós-positivista do direito como prática interpretativa íntegra e coerente.

8 Síntese conclusiva

A análise empreendida ao longo deste estudo permite enunciar, em síntese conclusiva, as seguintes proposições:

Primeira. O paradigma pós-positivista do fenômeno jurídico, fundado na Teoria Estruturante de Friedrich Müller e na exigência *dworkiniana* de integridade e coerência do direito, impõe a superação da interpretação literal e isolada de qualquer dispositivo normativo. A norma jurídica não preexiste no

texto: ela se constrói mediante atividade concretizadora que conjuga programa normativo (texto) e âmbito normativo (recorte da realidade social juridicamente relevante).

Segunda. O âmbito normativo do art. 975 do CPC (LGL\2015\1656), isto é, o recorte da realidade processual relevante para a sua concretização, é constituído por três elementos extralinguísticos, cada um deles ancorado em um caminho dogmaticamente identificável de apontamento pelo programa normativo: (i) a pluralidade subjetiva no processo, com prazos processuais autônomos — elemento apontado pela “abertura conceitual” do termo “trânsito em julgado”, que é estruturalmente relacional; (ii) a possibilidade de pluralidade de pronunciamentos jurisdicionais no curso do mesmo processo — elemento apontado pela “pressuposição pragmático-linguística” do superlativo “última decisão”; e (iii) a realidade institucional do regime de coisa julgada e do litisconsórcio do CPC/2015 (LGL\2015\1656) — elemento apontado pela “vinculação institucional” das categorias “processo” e “direito à rescisão” aos seus regimes jurídicos próprios. Tais elementos não são externos à norma: integram-na materialmente, com igual estatura constitutiva à do programa normativo. A realidade sociológico-processual do contencioso brasileiro, por sua vez, não integra o âmbito normativo em sentido estrito, mas opera, no plano da integridade dworkiniana, como argumento sistemático-teleológico que reforça a leitura aqui defendida.

Terceira. O CPC/2015 (LGL\2015\1656) promoveu reconfiguração estrutural do regime de coisa julgada, abandonando a concepção monolítica que vigorava sob o CPC/1973 (LGL\1973\5) e admitindo expressamente a formação progressiva da coisa julgada por capítulos. A possibilidade de decisões parciais de mérito (art. 356), a formação da coisa julgada nos limites da questão principal expressamente decidida (art. 503) e a definição da coisa julgada como autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso (art. 502) constituem o novo arcabouço normativo no qual deve ser lido o art. 975.

Quarta. A função do art. 975 do CPC (LGL\2015\1656), no novo regime, é gerenciar a complexidade objetiva decorrente da formação progressiva da coisa julgada por capítulos. O dispositivo não foi concebido para unificar prazos subjetivos de litisconsortes em hipóteses meramente cronológicas. A expressão “última decisão proferida no processo” não é sinônima de “último prazo recursal disponível a uma das partes”.

Quinta. Há distinção decisiva entre (a) *fracionamento objetivo da coisa julgada* — cenário típico do art. 975 — e (b) *formação subjetivamente escalonada* — cenário regido, a rigor, pela disciplina do litisconsórcio. A confusão entre essas duas categorias produz efeitos jurídicos disruptivos e subverte a *ratio* do dispositivo.

Sexta. No litisconsórcio simples, a contagem do prazo decadencial deve ser individualizada para cada litisconsorte, em razão da regra geral de autonomia consagrada na primeira parte do art. 117 do CPC (LGL\2015\1656), complementada pela exigência de intimação individual contida no art. 118. A solidariedade material não converte automaticamente o litisconsórcio em unitário: somente a impossibilidade jurídica de soluções diferenciadas, na forma do art. 116, autoriza tal qualificação.

Sétima. No litisconsórcio unitário, a contagem do prazo decadencial também deve ser individualizada, mas por fundamento diverso. A parte final do art. 117 do CPC (LGL\2015\1656) — que admite a comunicação de atos e omissões benéficas entre litisconsortes unitários — pressupõe a prática de ato processual concreto ou de omissão juridicamente qualificada, dotados de aptidão objetiva para irradiar benefício comunicável. Mero prazo em curso não é ato processual, tampouco configura omissão benéfica em sentido técnico: trata-se apenas de diferença cronológica entre posições processuais individuais, desprovida de conteúdo volitivo e de eficácia jurídica expansiva.

Oitava. Os precedentes formados sob o regime do CPC/1973 (LGL\1973\5) que sustentavam a tese da unificação subjetiva do prazo decadencial partiam, justamente, da premissa — posteriormente superada pelo legislador — de que o trânsito em julgado seria sempre uno e indivisível. Sua aplicação automática ao novo regime configura anacronismo hermenêutico e desrespeita o dever de fundamentação analítica imposto pelo art. 489, § 1º, V, do CPC (LGL\2015\1656). A integridade do direito não exige a manutenção mecânica do entendimento anterior; exige, antes, o seu

redimensionamento à luz do novo arcabouço normativo.

Nona e final. A decadência possui natureza estrita: extingue o próprio direito potestativo e, por isso mesmo, não comporta ampliação por analogia, interpretação extensiva ou construção desancorada de base legal expressa. A interpretação que estende o prazo decadencial de um litisconsorte — simples ou unitário — em razão da diferença temporal de outro litisconsorte derroga judicialmente o limite temporal estabelecido no art. 975 do CPC (LGL\2015\1656), em violação direta aos princípios constitucionais da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima e da razoável duração do processo. A solução juridicamente adequada — e única compatível com a integridade do sistema — é, portanto, a contagem individualizada do prazo decadencial em ambas as modalidades de litisconsórcio.

9 Referências bibliográficas

ABBOUD, Georges. *Discrecionariedade administrativa e judicial: o ato administrativo e a decisão judicial*. São Paulo: Ed. RT, 2014.

ALMEIDA, Edvaldo Nilo de. O princípio constitucional da moralidade administrativa. *Revista do Curso de Direito da UNIFACS*, Porto Alegre, v. 4, p. 231–241, 2004.

ALMEIDA, Edvaldo Nilo de. Repensando os princípios: princípios constitucionais sociais trabalhistas e a mudança dos paradigmas dos princípios específicos do direito do trabalho. *Revista LTr. Legislação do Trabalho*, São Paulo, v. 68, n. 4, p. 450–466, 2004.

ÁVILA, Humberto. *Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no direito tributário*. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2012.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Litisconsórcio unitário*. Rio de Janeiro: Forense, 1972.

BARIONI, Rodrigo. Ação rescisória. In: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (Coord.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Ed. RT, 2015.

CABRAL, Antonio do Passo. A técnica do julgamento-alerta na mudança de jurisprudência consolidada. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 221, jul. 2013.

CAVALCANTI, Marcos de Araújo. *Coisa julgada & questões prejudiciais: limites objetivos e subjetivos*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015. v. 1.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Litisconsórcio*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

GOUVEIA FILHO, Roberto Campos. *Novo Código de Processo Civil comentado*. São Paulo: Lualri, 2017. t. II (art. 318 ao art. 770).

MÜLLER, Friedrich. *Métodos de trabalho do direito constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

MÜLLER, Friedrich. *Postpositivismo*. Cantabria: Ediciones TGD, 2008.

MÜLLER, Friedrich. *Teoria estruturante do direito*. Trad. Peter Naumann e Eurides Avance de Souza. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2009.

NERY JR., Nelson. *Princípios do processo na Constituição Federal*. 12. ed. São Paulo: RT, 2016.

NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Ed. RT, 2015.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. Dworkin: de que maneira o direito se assemelha à literatura? *Revista da Faculdade de Direito UFMG*, Belo Horizonte, n. 54, jan.–jun. 2009.

SENRA, Alexandre. *A coisa julgada no Código de Processo Civil de 2015*. Salvador: JusPodivm, 2017.

STRECK, Lenio Luiz. Constituição e constituir: da interpretação de textos à concretização de direitos — a incindibilidade entre interpretar e aplicar a partir da diferença entre texto e norma. In: *Democracia, Direito e Política: estudos em homenagem a Friedrich Müller*. Florianópolis: Conceito Editorial/Fundação Boiteux, 2006.

STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e consenso*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

TALAMINI, Eduardo. *Coisa julgada e sua revisão*. São Paulo: Ed. RT, 2005.

TALAMINI, Eduardo. Coisa julgada no CPC/2015. In: *Inovações e modificações do Código de Processo Civil: avanços, desafios e perspectivas*. Belo Horizonte: Del Rey, 2017.

THEODORO JR., Humberto. Limites objetivos da coisa julgada no novo Código de Processo Civil. In: *Coisa julgada e outras estabilidades processuais*. Salvador: JusPodivm, 2018. v. 12.

1 . MÜLLER, Friedrich. *Teoria estruturante do direito*. Trad. Peter Naumann e Eurides Avance de Souza. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2009.

2 . DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

3 . Cf. art. 356, §§ 1º e 5º, do CPC/2015. Sobre o tema, CAVALCANTI, Marcos de Araújo. *Coisa julgada & questões prejudiciais*. São Paulo: Ed. RT, 2019; THEODORO JR., Humberto. Limites objetivos da coisa julgada no novo Código de Processo Civil. In: *Coisa julgada e outras estabilidades processuais*. Salvador: JusPodivm, v. 12, 2018, *passim*.

4 . Para o aprofundamento das premissas pós-positivistas aqui adotadas, permita-se a remissão a CAVALCANTI, Marcos de Araújo. *Coisa julgada & questões prejudiciais: limites objetivos e subjetivos*. São Paulo: Ed. RT, 2019. p. 37–72.

5 . MÜLLER, Friedrich. *Postpositivismo*. Cantabria: Ediciones TGD, 2008, n. 3, p. 188–189.

6 . MÜLLER, Friedrich. *Métodos de trabalho do direito constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 41.

7 . ABBOUD, Georges. *Discrecionalidade administrativa e judicial: o ato administrativo e a decisão judicial*. São Paulo: Ed. RT, 2014. p. 56.

8 . Conforme adverte Müller: “À luz da concretização da norma deve-se proceder à distinção entre programa normativo e âmbito normativo, sendo que este último deve ser igualmente visto como entidade jurídica e não extrajurídica” (MÜLLER, Friedrich. *Teoria estruturante do direito*, op. cit., p. 258; 254–255). No mesmo sentido, ABBOUD, Georges. *Discrecionalidade*, op. cit., p. 67–68.

9 . MÜLLER, Friedrich. *Teoria estruturante do direito*, op. cit., p. 259; 262: “A realidade da convivência histórica entre os seres humanos, a qual precisa ser sempre novamente regulada e mantida em ordem, não é objeto, mas sim fundamento e parte integrante da estrutura normativa. [...] O âmbito normativo fornece ao programa normativo alternativas estruturais, fundadas em dados reais, para seus modelos, os quais se confirmam ou se alteram”.

10 . MÜLLER, Friedrich. *Teoria estruturante...* Op. cit., p. 254–255.

11 . STRECK, Lenio Luiz. Constituição e constituir: da interpretação de textos à concretização de direitos – a incidibilidade entre interpretar e aplicar a partir da diferença entre texto e norma. In: *Democracia, Direito e Política: estudos em homenagem a Friedrich Müller*. Florianópolis: Conceito Editorial/Fundação Boiteux, 2006. p. 444.

12 . MÜLLER, Friedrich. *Teoria estruturante...* Op. cit., p. 248–249.

13 . STRECK, Lenio Luiz. Constituição e constituir. Op. cit., p. 436–437.

14 . OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. Dworkin: de que maneira o direito se assemelha à literatura? In: *Revista da Faculdade de Direito UFMG*. Belo Horizonte: n. 54, jan.–jun. 2009, p. 92.

15 . DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 285.

16 . GOUVEIA FILHO, Roberto Campos. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: Lualri, Tomo II (art. 318 ao art. 770), 2017. p. 283.

17 . SENRA, Alexandre. *A coisa julgada no Código de Processo Civil de 2015*. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 174.

18 . TALAMINI, Eduardo. Coisa julgada no CPC/2015. In: *Inovações e modificações do Código de Processo Civil: avanços, desafios e perspectivas*. Belo Horizonte: Del Rey, 2017. p. 277–278.

19 . STJ, Súmula 401: “O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial.” O enunciado foi editado sob o regime do CPC/1973, em contexto normativo no qual a jurisprudência rejeitava o trânsito em julgado progressivo por capítulos.

20 . BARIONI, Rodrigo. Ação Rescisória. In: *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Ed. RT, 2015. p. 2175–2176.

21 . A redação do art. 502 do CPC/2015 fixa que a coisa julgada material é “a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”. Sobre o ponto, ressalte-se: a “imutabilidade” é consequência lógica e jurídica da “indiscutibilidade”, e não o contrário; somente é imutável aquilo que, antes, é indiscutível. Cf. CAVALCANTI, Marcos de Araújo. *Coisa julgada & questões prejudiciais*, op. cit., p. 283–285.

22 . STF, Primeira Turma, RE 666.589/DF, rel. Min. Marco Aurélio, j. 25.03.2014, DJe 03.06.2014:

“Os capítulos autônomos do pronunciamento judicial precluem no que não atacados por meio de recurso, surgindo, ante o fenômeno, o termo inicial do biênio decadencial para a propositura da rescisória”.

23 . Sobre o tema, cf. NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Ed. RT, 2015. p. 1959.

24 . MÜLLER, Friedrich. *Teoria estruturante do direito*, op. cit., p. 192.

25 . STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e Consenso*, op. cit., p. 618–619: “a resposta correta tem um grau de abrangência que evita decisões ad hoc”.

26 . BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Litisconsórcio unitário*. Rio de Janeiro: Forense, 1972. p. 129; 153.

27 . Art. 116 do CPC/2015: “O litisconsórcio será unitário quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes.”

28 . DINAMARCO, Cândido Rangel. *Litisconsórcio*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 166.

29 . DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Salvador: JusPodivm, v. 1, 17. ed. 2015. p. 451.

30 . Idem, p. 450.

31 . Art. 117 do CPC/2015: “Os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos, exceto no litisconsórcio unitário, caso em que os atos e as omissões de um não prejudicarão os outros, mas os poderão beneficiar.”

32 . A doutrina chega a falar, com precisão, em “princípio da autonomia dos litisconsortes”: BARBOSA MOREIRA, José Carlos, op. cit., p. 153.

33 . TJ-MG, Agravo Interno Cv 1.818.806-59.2024.8.13.0000, rel. Des. Renan Chaves Carreira Machado, 6ª Câmara Cível, j. 09.12.2024. Tese: “O prazo decadencial para o ajuizamento de ação rescisória em casos de litisconsórcio passivo facultativo formado em ação de improbidade em que se discute condutas autônomas conta-se individualmente para cada réu, a partir do trânsito em julgado de sua respectiva condenação.”

34 . BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Litisconsórcio unitário*, op. cit., p. 161–162.

35 . Sobre o regime de condutas determinantes e alternativas no litisconsórcio simples e unitário, ver CAVALCANTI, Marcos de Araújo. *Coisa julgada & questões prejudiciais*, op. cit., p. 437–444.

36 . BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Litisconsórcio unitário*, op. cit., p. 174.

37 . Afirmando ser a coisa julgada instituto vinculado ao princípio geral da segurança jurídica, ver TALAMINI, Eduardo. *Coisa julgada e sua revisão*. São Paulo: Ed. RT, 2005. p. 50; 276.

38 . ÁVILA, Humberto. *Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no direito tributário*. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2012. p. 255 e ss. No campo processual, CABRAL, Antonio do Passo. A técnica do julgamento-alerta na mudança de jurisprudência consolidada. *Revista de Processo*. São Paulo: Ed. RT, n. 221, jul. 2013, p. 25.

39 . NERY JR., Nelson. *Princípios do Processo na Constituição Federal*. 12. ed. São Paulo: Ed. RT, 2016. p. 64–66.

40 . CF/1988, art. 5º, LXXVIII: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

41 . Art. 489, § 1º, V, do CPC/2015: “Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial [...] que: V — se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos.”

42 . STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e Consenso*, op. cit., p. 617–622.

43 . STRECK, Lenio Luiz. Idem, p. 619: “Há um direito fundamental a uma resposta adequada à Constituição ou, se quiser, uma resposta constitucionalmente adequada”.